



LIDO NA SESSÃO DO
DIA 18 / 08 / 2016

GABINETE DO DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 050,17/08, DE 2016.

Suprime o inciso IX do art. 179, altera os §§ 1º e 2º e acrescenta o § 3º ao art. 180 do Texto Constitucional vigente.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do Art. 39, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O art. 179 do Texto Constitucional vigente passa a vigorar com a supressão do seu inciso IX.

Art. 2º O § 1º, do art. 180 do Texto Constitucional vigente passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 180.

§ 1º O Sistema Penal será composto por Agentes Penitenciários, aos quais competem os serviços de carceragem e incursão nas instalações das unidades penais, e Guardas Penitenciários, aos quais competem a segurança externa nos estabelecimentos penais do Estado, cujo ingresso por concurso público e curso de formação específico para o exercício das funções a Lei disporá. (NR)

Art. 3º O § 2º, do art. 180 do Texto Constitucional vigente passa a vigorar com a seguinte redação:

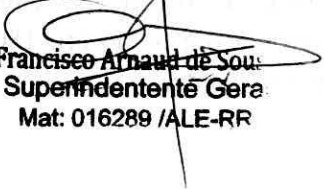
Art. 180.

[Handwritten signatures and scribbles]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA / RORAIMA
17-AGO-2016 11:34 032495 12

1
A
A Secretaria para prover
deusias sobras,

20/08/2016
BV, 17.08.2016


Francisco Arnaud de Souza
Superintendente Gera
Mat: 016289 /ALE-RR



GABINETE DO DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

.....
§ 2º Aos servidores do Sistema Penal do Estado são assegurados, no que lhes couberem, direitos e vantagens conferidas nesta Constituição e em legislação específica. (NR)

Art. 4º O art. 180 do Texto Constitucional vigente passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

Art. 180.

.....
§ 3º Até o provimento por concurso público dos cargos de Guarda Penitenciário, a competência da segurança externa nos estabelecimentos penais do Estado ficará sob a responsabilidade da Polícia Militar. (AC)

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda Constitucional visa suprir o inciso IX do art. 179, altar os §§ 1º e 2º e acrescentar o § 3º ao art. 180 do Texto Constitucional vigente.

Na prática, a intenção do Legislador é criar uma nova categoria de servidores no âmbito do Sistema Penal, a saber, os Guardas Penitenciários. Para tanto, tenta-se tornar expressas no texto constitucional as duas categorias do Sistema, a de Agente Penitenciário e a de Guarda Penitenciário, bem como suas respectivas competências; a primeira de serviços de carceragem e incursão nas instalações das unidades penais, a última a segurança externa nos estabelecimentos penais do Estado.

[Handwritten signatures and scribbles]



GABINETE DO DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

Com esta PEC, a incursão nas instalações penais e a guarda externa, costumeiramente atribuída à Polícia Militar, passa a ser competências dos servidores do Sistema Penal – assim como ocorre nas demais Unidades da Federação. Note-se que o proponente se preocupa com a manutenção da segurança no Sistema no até que se promovam concursos públicos para suprir os cargos suficientes para mobilhar as guaritas dos Presídios e Cadeias.

A relevância da presente Proposta visa alinhar a Constituição Estadual à Constituição Cidadã. Neste viés, há a necessidade de se evitar o desvio de função da Polícia Militar, considerando o § 5º, do art. 144 da CF/1988 – que define que “**às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil**”.

Como ressalva, aclara-se que conforme decisão do STF o uso da **Polícia Militar pode ser usada no sentido de reforçar a carceragem e/ou as guaritas de um presídio, em caráter temporário**, num estado de exceção, sem ensejar necessariamente em ilegalidade; sobretudo mesma decisão deixou manifesta a **impossibilidade da substituição de policiais por agentes penitenciários**, manifesta incongruência (HC 101.564, voto do rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 30-11-2010, Segunda Turma, DJE de 15-12-2010).

Dessa forma, pedimos aos pares que se sensibilizem com a presente Proposta de Emenda Constitucional, bem como rogamos pela aprovação desta.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016.


Deputado SOLDADO SAMPAIO



Todos os Deputados

Vices

Lideranças

Comunicações

Comissões

Sup. Legislativa

Consultor Geral

Consultor Legislativo

Publicações

Imprensa Oficial do Brasil